



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000257/2008-55
Recurso nº 263.895 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.785 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, a fundamentação legal que o ampara.

DECLARAÇÃO EM GFIP – CONFISSÃO DE DÍVIDA

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

COMPENSAÇÃO – TRIBUTO *SUB JUDICE* SEM DECISÃO DEFINITIVA - IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do Código Tributário Nacional é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO – PRECLUSÃO – NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 64/65), foram apuradas diferenças entre os valores que a empresa declarou em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e aqueles efetivamente recolhidos por meio de guia.

A autuada teve ciência do lançamento em 31/10/2006 e apresentou defesa (fls. 71/88) onde alega que a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS não tem liquidez, nem certeza, nem exigibilidade.

Argumenta que é credora do Instituto Nacional do Seguro Social —INSS no valor de R\$ 3.631.938,16 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e oito reais, e dezesseis reais), crédito ajuizado junto a Justiça Federal, conforme faz prova relatório anexo, portanto, o INSS não pode alegar ignorância, porque, deu-se a litispendência, e, citado para apresentar razões, deixou a matéria transcorrer *in albis*, neste passo estaria consolidado o crédito.

Aduz que o crédito da empresa Sadokin, consolidado, a rigor, em última instância, caracteriza a Compensação, com fulcro no artigo 368 do Código Civil.

Entende que a compensação não necessita de outorga judicial, haja vista que o direito do contribuinte pré-existe.

Pela Decisão Notificação nº 21.425-4/113/2007 (fls. 144/146), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 11/167), onde efetua a repetição das alegações de defesa e inova na alegação de que haveria prescrição.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que o crédito lançado não teria liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que esta teria efetuado recolhimentos.

Cumpre dizer que não há qualquer irregularidade no presente lançamento.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições cujos fatos geradores foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e que não foram recolhidas em sua integralidade pela recorrente.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Quanto aos recolhimentos que a recorrente diz ter efetuado, estes foram integralmente aproveitados para abater do valor lançado, conforme se pode observar no relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 04/17).

Não custa lembrar o que dispõe o § 1º do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999 a respeito da consequência da entrega da GFIP, *verbis*:

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...)

*§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, **bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. (g.n.)***

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

Quanto à alegação da recorrente de que teria efetuado compensações, melhor sorte não lhe assiste.

Assevere-se que a recorrente junta aos autos planilha (fls. 136/139), onde estão relacionadas diversas ações judiciais propostas por esta (cinquenta no total), com diversos objetos, as quais, de acordo com seu entendimento, lhe proporcionaria um crédito de R\$ 3.631.938,16.

No entanto, a recorrente não juntou aos autos nenhuma decisão judicial definitiva que autorizasse a realização de compensações.

Entende a recorrente que a compensação não necessita de outorga judicial, haja vista que o direito do contribuinte pré-existe.

Tal entendimento é contrário ao que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 170-A segundo o qual “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Além disso, a recorrente sequer teria informado tais compensações em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e não traz demonstração de que teria procedido efetivamente a compensação por meio de seus registros contábeis.

Portanto, não há razão no argumento.

Por fim, a recorrente alegou que teria ocorrido a prescrição, no entanto, o fez de forma inovadora em sede de recurso e, a meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA